



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720464/2014-78
ACÓRDÃO	3102-002.447 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRO SINALIZACAO VIARIA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS.

É lícito o lançamento tributário lastreado nos valores informados pela empresa em DACON, uma vez que Fiscalizada deixou de apresentar sua escrituração contábil/fiscal regularmente requisitada na fase inquisitorial da auditoria fiscal, não se admitindo ao sujeito passivo alegar a seu favor a própria torpeza decorrente de sua inércia e omissão de dever colaborativo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.446, de 22 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 19515.720463/2014-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento.

A exigência é referente ao crédito tributário relativo à contribuição para a COFINS, período de apuração de 1/1/2010 a 31/12/2010, incluindo juros de mora, calculados até 30/4/2014, e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 1.229.463,63.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO.

Correto o Auto de Infração que exige valores da COFINS apurados a partir do Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) elaborado pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE.

Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito visando a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O processo trata de Autos de Infração lavrados em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS apuradas pela Fiscalização da DRF, decorrentes da constatação de que os valores informados em Dacon referentes a "Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS a Pagar" estavam superiores aos informados em DCTF.

O contribuinte, por meio do presente recurso, se insurge contra os valores do auto de infração, haja vista que o procedimento fiscalizatório foi baseado em supostas diferenças/divergências entre valores informados nos DACON's e DCTF, sem que fosse verificado os lançamentos fiscais/contábeis no Livro DIÁRIO e Notas Fiscais, exigência esta obrigatória e imprescindível nesses casos.

Ainda afirma que as DACONS utilizadas para embasar a autuação, por serem um simples demonstrativo, sem força de declaração, tampouco de confissão de dívida e divorciado dos valores registrados na contabilidade (Livro DIÁRIO), não possuem amparo legal para a tributação das contribuições de PIS e COFINS.

Nesse sentido, conclui afirmando que por não conter o Auto de Infração os requisitos essenciais dispostos na legislação de regência, o referido crédito tributário não pode prosperar, devendo, como medida de Direito e Justiça, ser cancelado.

Sem razão a Recorrente.

Como relatado, a autuação se deu em decorrência de procedimento de revisão eletrônica das Declarações de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), relativas ao ano-calendário de 2010, no qual foram constatadas divergências

entre os valores declarados em DCTF e os recolhidos via DARF, a título de PIS e COFINS, e os calculados com base na legislação em vigor e/ou informados pelo sujeito passivo nas DACONs. Constatou a Fiscalização que os valores informados nas DACON, do ano-calendário de 2010, na Ficha 15A — Resumo Contribuição para o PIS/PASEP — Regime Cumulativo - Linha 21 referente à " Contribuição para o PIS/PASEP a Pagar — Faturamento" estavam superiores aos informados em DCTF e/ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela de resumo abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO – INSUFICIÊNCIA DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO–PIS

MÊS/ANO	DACON (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	INSUFICIÊNCIA (R\$)
01/2010	7.706,39	0,00	0,00	7.706,39
02/2010	4.534,04	0,00	0,00	4.534,04
03/2010	11.086,59	0,00	0,00	11.086,59
04/2010	6.296,37	0,00	0,00	6.296,37
05/2010	13.402,21	0,00	0,00	13.402,21
06/2010	8.087,65	0,00	0,00	8.087,65
07/2010	7.044,02	0,00	0,00	7.044,02
08/2010	27.269,07	0,00	0,00	27.269,07
09/2010	16.655,37	0,00	0,00	16.655,37
10/2010	19.196,06	0,00	0,00	19.196,06
11/2010	4.513,75	0,00	0,00	4.513,75
12/2010	1.732,42	0,00	0,00	1.732,42

Noticia-se nos autos que o Contribuinte foi devidamente intimado uma primeira vez a justificar as referidas diferenças (e-fls.3 a 5) com a apresentação de documentação hábil e idônea (registros contábeis e fiscais). Em resposta, a empresa solicitou prorrogação de prazo porque estava localizando a documentação contábil comprobatória a ser apresentada.

Esgotado o prazo de prorrogação concedido, o contribuinte foi reintimado a apresentar a informação solicitada (e-fls.159 a 161), mas, novamente, não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação comprobatória.

Assim, a Fiscalização realizou o lançamento utilizando-se dos valores informados na DACON para embasar o lançamento.

Inicialmente, quanto a nulidade suscitada por ausência de documentos contábeis e fiscais, como se percebe, esta foi causada exclusivamente por sua própria inércia e omissão quanto aos esclarecimentos e documentos solicitados na fase inquisitória do procedimento fiscal. Tal fato em si só não tem potencial para se declarar a nulidade de autuação que se encontra devidamente fundamentada e lastreada em documentos, como se verá adiante.

No mérito, embora se reconheça que, de fato, a DACON não tem força de declaração, não se pode esquecer que as informações nela contida foram prestadas pela própria empresa. Além disso, a empresa foi devidamente intimada a esclarecer por meio documentação hábil e idônea as diferenças constatadas, mas, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, nada esclareceu ou apresentou documentos comprobatórios capazes de infirmar o lançamento, no sentido de demonstrar que as receitas objeto da autuação estariam com valores incorretos.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal fundado nos elementos apurados na ação de fiscal, cabe ao autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco.

Em seu recurso voluntário, a empresa nada trouxe de provas a fim de infirmar a autuação no sentido de demonstrar que os valores lançados se encontram incorretos, Bastava apresentar os registros contábeis das receitas auferidas para contestar os valores lançados, mas apenas pleiteia o cancelamento do auto de infração alegando que o lançamento não é lastreado nos registros contábeis/fiscais, sendo que a própria Recorrente foi a responsável por isso ao não apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pela Fiscalização durante o procedimento Fiscal. Trata-se, no caso, de querer se beneficiar de sua própria torpeza, prática que é condenável no direito.

Desta feita, não prospera a alegação da Recorrente de que a DACON não é documento hábil para embasar o lançamento, posto que tais informações nela contidas foram prestadas pela própria empresa e não foi apresentado nos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse que tais valores informados em DACON estariam incorretos.

Por fim, no que concerne ao pedido de diligência fiscal, se o julgador entender que os elementos presentes nos autos são suficientes para formar a sua convicção, como se dá no caso ora analisado, torna-se prescindível a diligência ou perícia suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator